TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01880/2018 – TCE/RO [e]. Apensos: 02991/2017[1]; 03669/2016[2]; 07162/2017[3]; 07173/17[4]; 07175/2017[5].
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas.
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO:	Município de São Francisco do Guaporé/RO.
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS:	**Gislaine Clemente** – Prefeita do Município – CPF: 298.853.638-40; **Marcos Pacheco Corrente** – Contador – CPF: 647.668.532-53; **Erlin Rasnievski** – Controladora do Município – CPF: 961.015.981-87.
RELATOR:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO:	1ª Sessão Extraordinária, de 13 de dezembro de 2018.
GRUPO:	I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM). Achados de Auditoria no exame do BGM. Não utilização integral dos recursos recebidos no FUNDEB no exercício, sendo exceção tão somente 5% destes para que sejam utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional, na forma preconizada no art. 21, *caput*, e §2º, da Lei Federal nº

[1] Gestão Fiscal.
[2] Projeção de Receita.
[3] Aplicação de Recursos da Saúde.
[4] Aplicação de Recursos da Educação.
[5] Relatório de Controle Interno.

11.494/2007. Efeitos não generalizados. Subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos, que distorcem os demonstrativos contábeis da prestação de contas, mas não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis, sendo necessário adoção de medidas para melhorias no controle para que as informações prestadas retratem a realidade dos fatos. Erros materiais. Efeitos não generalizados.
4. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Achados de Auditoria. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento. Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial. Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Concessão de renúncia de receita, sem a edição de lei específica que regulamentasse exclusivamente a matéria. Distorções. Relevância. Efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2017, do Município de São Francisco do Guaporé/RO, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente**, na qualidade de Prefeita Municipal, e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente**,** na qualidade de Prefeita Municipal e dos Senhores, **Marcos Pacheco Pereira Corrente**, Contador **e Erlin Rasnievski,** Controlador, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49[6] do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades formais:

[6] Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

De responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente – Prefeita Municipal em conjunto com o Senhor Marcos Pacheco Corrente – Contador:

a) Descumprimento aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 139 e seguintes do Código Nacional Tributário, MCASP 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, pelos valores registrados em Dívida Ativa estarem superavaliados, em virtude da inexistência de estimativa de perda por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa. Após realização da avaliação, constatou-se que ao menos o valor de R$4.012.035,76 inscritos em Dívida Ativa registrados no BGM não são totalmente realizáveis**;**

b) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público), MCASP 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela divergência entre o valor informado pelo TJ/RO e a contabilidade da entidade. A dívida informada pelo TJ/RO decorrente de precatório em regime geral somou R$2.558.899,40, enquanto o valor registrado na contabilidade é de R$2.412.463,45. Tal divergência de informações constitui-se na subavaliação das obrigações da entidade, em R$146.435,95, representando 0,42% do passivo real;

De responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente – Prefeita Municipal em conjunto com o Senhor Erlin Rasnievski – Controlador:

c) Descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigo 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 2º, II, e artigo 3º, I e III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, pelas seguintes ocorrências:

c.1) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4º, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

c.2) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

d) Descumprimento ao artigo 100, §5º da Constituição Federal, pela existência de dotação na rubrica Sentenças Judiciais no valor de R$959.420,00, porém este é insuficiente para pagamento dos precatórios apresentados até 01.07.2015, cujos valores em aberto somam R$972.601,01;

e) Descumprimento ao art. 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal c/c artigos 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/07, pela utilização de apenas 93,70% dos recursos recebidos no FUNDEB, uma vez que o artigo 21, caput e §2º da Lei nº 11.494/2007 preconizam a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que foram creditados, excetuando, tão somente, utilização de até 5% no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional;

f) Descumprimento ao art. 150, §6º, da Constituição Federal c/c artigo 14, §1º e inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei Municipal nº 1.338/2016, alterada pela Lei Municipal nº 1.395/2016), pela concessão de renúncia de receita no exercício em análise, sem a edição de lei específica que regulamentasse exclusivamente a matéria, bem como por não possuir estimativa do impacto orçamentário financeiro

no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguistes e assim como por não prever na LDO estimativa e compensação das renúncias de receitas e por não ter atendido aos critérios dispostos na LDO;

II – Considerar que **a Gestão Fiscal [7]do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO,** relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente – Prefeita Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**;

III – Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, **Senhora Gislaine Clemente** ou quem vier a substituí-la, que promova na prestação de conta do exercício de 2018 os ajustes nos demonstrativos contábeis, bem como justifique os ajustes em notas explicativas, na forma exarada nos Acórdão APL-TC 00416/16, item IV, "b" e "e", que versa acerca da prestação de contas do exercício de 2016;

IV – Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, **Senhora Gislaine Clemente** ou quem vier a substituí-la, que adote mecanismos técnicos mais eficazes para avaliar as rotinas de controle interno constituídos pela Administração com a finalidade de garantir a conformidade da execução dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

V – Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, **Senhora Gislaine Clemente** ou quem vier a substituí-la, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

VI – Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, **Senhora Gislaine Clemente** ou quem vier a substituí-la, que utilize integralmente os recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando-se, tão somente, até os 5% dos créditos para que sejam utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional;

VII – Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, **Senhora Gislaine Clemente** ou quem vier a substituí-la, que adote medidas para prevenir a ocorrência de superavaliação da Dívida Ativa, uma vez que é obrigatória a realização de ajustes contábeis nos créditos inscritos em Dívida Ativa, de forma a retratar a real situação do patrimônio público municipal.

VIII – Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, **Senhora Gislaine Clemente** ou quem vier a substituí-la, que adote medidas no sentido de editar lei específica que regulamente exclusivamente a concessão de renúncia de receita, bem como elabore estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e que esteja contida na LDO a estimativa e compensação das renúncias de receitas;

IX – Determinar ao **Senhor Erlin Rasnievski,** Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto

[7] Processo nº 02991/17- Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, exercício 2017.

as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

X – Recomendar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, **Senhora Gislaine Clemente** ou quem vier a substituí-la, para que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

XI – Dar ciência deste acórdão à Senhora Gislaine Clemente, Prefeita Municipal, **Marcos Pacheco Corrente -** Contador e **Erlin Rasnievski –** Controlador Interno, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XII – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01880/2018 – TCE/RO [e]. Apensos: 02991/2017[8]; 03669/2016[9]; 07162/2017[10]; 07173/17[11]; 07175/2017[12].
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas.
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO:	Município de São Francisco do Guaporé/RO.
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS:	**Gislaine Clemente** – Prefeita do Município – CPF: 298.853.638-40; **Marcos Pacheco Corrente** – Contador – CPF: 647.668.532-53;
	Erlin Rasnievski – Controladora do Município – CPF: 961.015.981-87.
RELATOR:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO:	1ª Sessão Extraordinária, de 13 de dezembro de 2018.
GRUPO:	I

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2017, do Município de São Francisco do Guaporé/RO, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente**, na qualidade de Prefeita Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas intempestivamente por esta e. Corte em 17/04/2018, constituindo-se nos presentes autos. Salienta-se que o atraso verificado não prejudicou a análise por parte desta e. Corte de Contas.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Da análise preliminar procedida pelo Corpo Instrutivo[13] sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada algumas não conformidades, demonstradas nos achados de auditoria (A1- inconsistência das informações contábeis, A2 – superavaliação do saldo da Dívida Ativa, A3 – Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, A4 – não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento, A5 – insuficiência de dotação na LOA para pagamento de precatórios, A6 – entesouramento de mais de 5% dos recursos do FUNDEB, A7- Divergência no saldo financeiro do FUNDEB, A8 – insuficiência financeira para

[8] Gestão Fiscal.
[9] Projeção de Receita.
[10] Aplicação de Recursos da Saúde.
[11] Aplicação de Recursos da Educação.
[12] Relatório de Controle Interno.
[13] Relatório de Auditoria (ID 656001).

cobertura de obrigações, A9 – renúncia de receita sem atendimento às disposições legais, A10- não atendimento das determinações e recomendações.

Definidas as Responsabilidades[14] das Senhoras Gislaine Clemente (Prefeita Municipal) e Erlin Rasnievski (Controladora) e do Senhor Marcos Pacheco Corrente (Contadora), e determinadas suas Audiências[15], os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (ID's 670806, 671499, 670145, 671504, 670778, 671501, 690180 a 690189) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em virtude da apresentação de defesa, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID 690233), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

> 3. CONCLUSÃO
>
> Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 656001), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, A7 e A8, e pela manutenção dos achados A2, A3, A5, A5, A6, A9 e A10.

Ao final, o Corpo Instrutivo[16], apresentou a seguinte Proposta e Parecer Prévio, *in verbis*:

> **3.2. Opinião sobre execução do orçamento**
>
> [...]
>
> Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.
>
> [...]
>
> **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**
>
> [...]
>
> Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.
>
> [...]
>
> **8.1.5. Parecer Prévio**

[14] DM- DDR-GCVCS-TC 0213/2018 (ID 659694).
[15] Mandados de Audiências nºs 255, 256, 257/2018/DP-SPJ (ID's 660468, 660471, 660473).
[16] Proposta e Parecer Técnico (ID690234).

> O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas da Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente**, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal**. (Grifo nosso).
>
> [...]

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0437/2018-GPGMPC (ID 698034), da lavra da eminente Procuradora-Geral de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, opinou que seja emitido **Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas** das Contas Anuais do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Apreciando as Contas do Município de São Francisco do Guaporé, tendo como gestora a Senhora Gislaine Clemente, na qualidade de Prefeita Municipal no exercício de 2017, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal.

Necessário consignar que o Município de São Francisco do Guaporé **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social,** tendo sido excluído das "Receitas e Despesas Imediatas do Município" possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1. AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

1.1 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R$53.822.757,37 (cinquenta e três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), o equivalente a 87,36% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	**49.337.009,20**	**48.078.519,46**	**97,45**
Receita Tributária	3.028.577,90	2.737.878,51	90,40
Receita de Contribuições	3.396.033,94	3.064.917,74	90,25
Receita Patrimonial	1.355.973,10	2.831.321,12	208,80
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	347.943,29	453.755,12	130,41
Transferências Correntes	39.079.939,96	36.925.293,43	94,49
Outras Receitas Correntes	2.128.541,01	2.065.353,54	97,03
Receitas de Capital	**12.270.373,02**	**5.744.237,91**	**46,81**
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortizações de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	12.270.373,02	5.744.237,91	46,81
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total	**61.607.382,22**	**53.822.757,37**	**87,36**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo em destaque que a arrecadação da receita correntes, representou 97,45% da previsão atualizada, o que impactou consideravelmente o desempenho da arrecadação total no exercício em tela.

1.2 Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

A evolução da RCL nos últimos 4 (quatro) anos em valores nominais e em valores constantes[17], foi a seguinte:

[17] Dados atualizados para a data de 31.12.2017, sendo aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Gráfico - Evolução da Receita Corrente Líquida (2013 a 2017) - R$

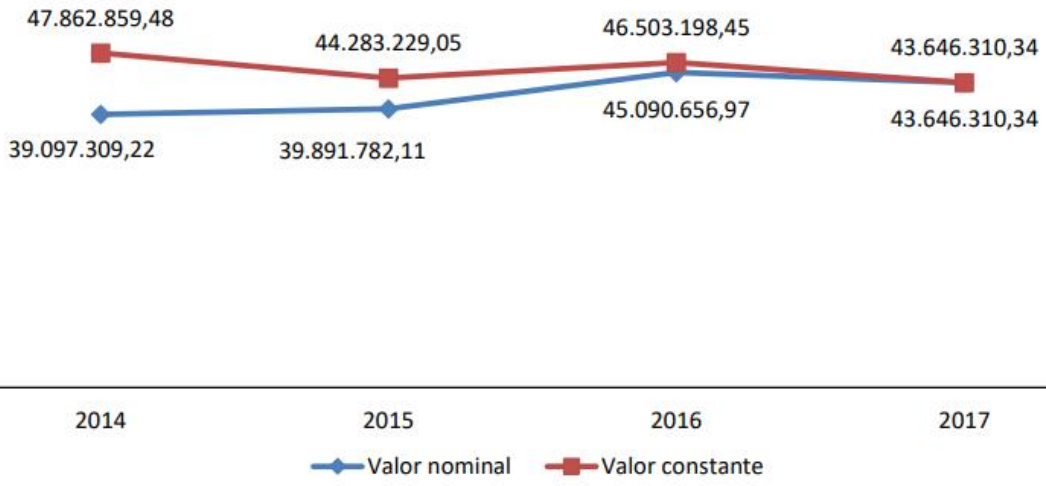

SIGAP Gestão Fiscal
Índice de atualização IPCA-IBGE

Observa-se, que no exercício de 2017 houve uma queda na Receita Corrente Líquida em valores constantes, destacando-se, a queda de 6,14% no valor constante do exercício comparado ao exercício imediante anterior (2016-2017).

1.3 Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias**.** A tabela a seguir demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela - Composição da receita tributária (2015 a 2017) - R$

Receita	2015	%	2016	%	2017	%
Receita de Impostos	2.084.752,81	4,01	2.112.531,75	3,54	2.530.839,47	4,70
IPTU	373.146,41	0,00	379.383,86	0,64	355.606,70	0,66
IRRF	382.719,44	0,74	366.629,30	0,61	613.967,17	1,14
ISSQN	1.132.435,95	2,18	1.300.678,73	2,18	1.318.892,30	2,45
ITBI	196.451,01	0,38	65.839,86	0,11	242.373,30	0,45
Taxas	211.059,05	0,41	190.058,54	0,32	207.039,04	0,38
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	**2.295.811,86**	**4,41**	**2.302.590,29**	**3,86**	**2.737.878,51**	**5,09**
Total de Receita Arrecadada	**52.011.471,88**	**100,00**	**59.717.182,21**	**100,00**	**53.822.757,37**	**100,00**

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2017, o montante de R$2.737.878,51 (dois milhões, setecentos e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Na análise efetuada, verifica-se ao longo do período o aumento em valores nominais da participação da receita própria na composição das receitas realizadas. Entretanto, os dados revelam ainda o baixíssimo percentual (5,09%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

1.4 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O quadro seguinte apresenta o histórico:

DISCRIMINAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
ESFORÇO COBRANÇA DÍVIDA ATIVA	4,63%	20,01%	2,87%	9,84%	11,87%	18,77%
VARIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA	3,66%	-20,01%	-1,15%	2,75%	-52,26%	7,49%

Fonte: Relatório Técnico (ID 656001).

Considerando as informações do quadro demonstrativo para a interpretação da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, constata-se que, comparativamente aos outros exercícios a evolução melhorou no esforço da cobrança da dívida ativa.

Entretanto, o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (18,77%) no exercício de 2017, ainda demonstra pouco esforço de cobrança.

1.5 Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, faz-se necessário o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, conforme demonstra-se a seguir:

Quadro 01 - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada.

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a) R$	EMPENHADA (b) R$	%
Despesas Correntes	48.627.737,14	41.306.652,20	80,01
Despesas de Capital	13.199.585,86	10.318.927,64	19,99
TOTAL	**61.827.323,00**	**51.625.579,84**	**100,00**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado.

A análise do quociente da execução da despesa evidenciou o baixo investimento ocorrido no exercício, uma vez que as despesas de capital (investimento e inversões financeira) foram realizadas 19,99% das dotações autorizadas.

1.6 Análise do Estoque de Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

O quadro a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados.

Quadro n. 02 – Valores inscritos de restos a pagar por período (2016 a 2017).

ANO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL DE RESTOS A PAGAR
2017	R$252.980,99	R$5.327.834,64	R$5.580.815,63
2016	R$37.193,26	R$3.441.211,50	R$3.478.404,76

Fonte: Anexo TC-10ª e B- Demonstrativo dos Restos a Pagar (ID613777 e 613778) e Balanço Financeiro (ID 613773).

A inscrição dos Restos a Pagar no exercício (R$5.580.815,63) representam apenas 10,81% dos recursos empenhados (R$51.625.579,84[18]), evidenciando um bom percentual de execução da despesa orçamentária.

1.7. Indicadores da Gestão Patrimonial e Financeira

Os resultados apresentados são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas.

INDICADOR	2015	2016	2017
Liquidez Corrente	72,56	79,77	114,57
Liquidez Geral	1,14	1,81	1,12
Endividamento Geral	0,43	0,27	0,41
Índice da Transparência			94,13%
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica- Ideb para 4ª série e 5º ano [19]	4,9	-	5,5
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica- Ideb para 8ª série e 9º ano	4,08	-	4,3
Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM	-	C[20]	C[21]

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O resultado do exercício consolidado revela que para cada R$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo o município disponibiliza recursos (Liquidez Corrente) no valor de R$114,57 (cento e quatorze reais e cinquenta e sete centavos). Já o índice de solvência geral (Liquidez Geral) indica que dos compromissos de longo prazo, o município possui recursos deR$1,12 para cada um R$1,00 (um real).

Quanto ao índice da transparência, o resultado revelou um índice de 94,13%[22], considerado um nível elevado. Na comparação com os outros municípios do Estado, o município ocupa a posição de 24 de 52.

[18] Total das despesas empenhadas no exercício- Balanço Orçamentário.
[19] Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira-Inep
[20] No exercício de 2016 foi C, baixo nível de adequação.
[21] No exercício de 2017 foi C, baixo nível de adequação.
[22] O Portal de Transparência do Município (http://transparencia.saofrancisco.ro.gov.br) foi objeto de fiscalização pelo Tribunal no exercício de 2017 (Proc. nº 02257/17).

Analisando o índice de efetividade da Gestão Municipal, nota-se uma inexpressiva melhora, não sendo, entretanto, possível mudança de faixa

Com relação ao índice de desenvolvimento da educação básica, o resultado de 5,5 evidencia que o Município no exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ªsérie e 5º ano), superou a meta projetada de 5,0. Já nas séries finais do ensino fundamental (8ª série/9º ano), não foi superada a meta projetada de 4,4, uma vez que o resultado foi de 4,3.

1.8 Conformidade da Execução Orçamentária

1.8.1 Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

O Plano Plurianual – PPA foi aprovado pela Lei nº 1032, de 10 de dezembro de 2013, para o período 2014/2017, elaborado pela Prefeita, Gislaine Clemente.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, foi materializada por meio da Lei nº1338, de 15 de junho de 2016, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2017.

A Lei nº 1396, de 27 de dezembro de 2016, aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, conforme artigos 1º e 2º da LOA, a receita foi estimada no valor de R$51.523.290,35 (cinquenta e um milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisa-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável (R$51.523.290,35) pela DM-GCJEPPM-TC000255/16 (Processo nº 3669/16).

Em exame minucioso aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), constatou a Equipe Especializada que ao avaliar o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais na formalização dos instrumentos de planejamento, o município revelou que as peças orçamentárias LDO e LOA apresentavam não conformidades, quais sejam:

a) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4º, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (A4)

b) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal). (A4)

c) Insuficiência de dotação na LOA para pagamento de precatórios (A5).

Relativamente ao achado que trata do atendimento dos requisitos constitucionais e legais na formalização dos instrumentos de planejamento, os responsáveis, em sede de defesa, acenaram para o reconhecimento das falhas apontadas.

A Equipe Técnica, ao analisar os argumentos ofertados, posicionou-se contrário à elisão do achado, por entender que os defendentes reconheceram as impropriedades, isso, por si só, caracteriza os apontamentos, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Dispensando maiores considerações, verifica-se que os responsáveis confirmaram a existência das falhas registradas, motivo pelo qual me alinho ao posicionamento técnico e ministerial no sentido de manter as impropriedades no rol das irregularidades remanescentes. Em tempo, faz-se necessário determinação a Gestora para que, crie mecanismos para avaliar as rotinas de controle interno constituídos pela Administração com a finalidade de garantir a conformidade da execução dos instrumentos de planejamento.

1.8.2 Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R$62.483.619,94 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), o equivalente a 121,27% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	**51.523.290,35**	**100,00%**
(+) Créditos Suplementares	6.314.545,71	12,26%
(+) Créditos Especiais	10.960.329,59	21,27%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	6.314.545,71	-12,26%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	**62.483.619,94**	**121,27%**
(-) Despesa Empenhada	51.625.579,84	100,20%
= Recursos não utilizados	**10.858.040,10**	**20,07%**

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	876.237,72	5,07%
Excesso de Arrecadação	224.646,14	1,30%
Anulações de dotação	6.314.545,71	36,55%
Operações de Crédito	0,00	0,00%
Recursos Vinculados	9.859.445,73	57,07%
Total	**17.274.875,30**	**100,00%**

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Extrai-se dos demonstrativos em destaque que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.8.3 Índices Constitucionais da Educação (MDE e FUNDEB), Saúde e Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Os dados a seguir apresentados referem-se aos resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal:

Quadro 03 – Limites Constitucionais e Legais.

ÁREA	FUNDAMENTAÇÃO	RECEITA DE IMPOSTOS	APLICAÇÃO MÍNIMA	PARÂMETRO	VALOR APLICADO	% APLIC.
MDE	Art. 212, CF	30.038.588,12	7.509.647,03	25,00%	9.855.349,01	32,81%
FUNDEB	Art. 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007	9.037.750,70	5.422.650,42	60,00%	5.893.342,59	65,21%
SAÚDE	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012	30.038.588,12	45.050.788,22	15%	6.069.611,69	20,20%
PODER LEGISLATIVO	Art. 29-A, I,CF	30.861.852,42	2.160.329,67	7,00%	2.155.449,84	6,98%

Fonte: Demonstrativos do FUNDEB (IDs613783 a 613786)), Saúde (ID 613787) e Relatório Técnico (ID690233).

Conclui-se, com base no quadro precedente, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R$9.855.349,01 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e um centavo), o que corresponde a 32,81% da receita proveniente de impostos e transferências (R$21.665.526,00), **cumprindo o limite de aplicação mínima disposto no art. 212, da Constituição Federal**.

Com relação aos recursos do FUNDEB foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R$5.893.342,59 (cinco milhões, oitocentos e noventa e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), o que corresponde a 65,21% do total da receita (R$9.037.750,70), **cumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.**

Registre-se que o entesouramento existente no FUNDEB, é fundamentado no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 que exige a aplicação, durante o exercício financeiro, pelo menos 95% dos recursos oriundos do FUNDEB, que como demonstrado, o Município de São Francisco do Guaporé não atendeu as exigências do princípio da anualidade determinadas na lei em questão.

Após a prolação do DDR, foi oportunizado aos diligenciados o direito à ampla defesa e ao contraditório, os defendentes esclareceram que foram utilizados R$8.099.708,07 (oito milhões, noventa e nove mil, setecentos e oito reais e sete centavos) que corresponde a 89,62% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício e que adicionados ao montante de R$996.096,39 (novecentos e noventa e seis mil, noventa e seis reais e trinta e nove centavos) referente as despesas inscritas em restos a pagar vinculados aos recursos do exercício, totalizam despesas do Fundo em R$9.095.804,46 (nove milhões, noventa e cinco mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e seis centavos) equivalente a 100% dos recursos recebidos, não havendo, portanto entesouramento, bem como inscrição de restos a pagar sem disponibilidade.

O Corpo Instrutivo, após analisar as justificativas, pugnou pela permanência do apontamento no rol das irregularidades registradas, uma vez que os argumentos e documentos apresentados não foram capazes de alterar o entendimento técnico, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, constatei o demonstrativo das aplicações das receitas provenientes do FUNDEB, registrando os seguintes dados:

Quadro nº 04 – Demonstrativo Entesouramento do FUNDEB

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$)	PERCENTUAL (%)
1. Receita do FUNDEB*	9.037.750,70	100,00%
1. Despesa do FUNDEB	8.099.708,07	89,62%
2. Despesas Inscritas em Restos a pagar com recursos vinculados (janeiro, fevereiro e março)	367.971,77	4,08
3. Resultado	8.467.679,84	93,70%
4. Permissão de 5% para aplicação no exercício seguinte no 1º trimestre de 2011 (art.21,§2º, Lei Federal nº 11.494/2007)	451.887,54	5,00%
5. Valor entesourado para aplicação no exercício seguinte no 1º trimestre de 2011 (art.21,§2º, Lei Federal nº 11.494/2007)	570.070,86	6,31

Fonte: Relatório Técnico (ID 690233).

Como se depreende do quadro em questão, o Município de São Francisco do Guaporé utilizou apenas 93,70% dos recursos recebidos no FUNDEB no exercício em tela, em descumprimento ao art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07, que preconiza a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando-se, tão somente, que até 5% destes sejam utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, considera-se que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização do apontamento e filio-me ao entendimento e manifestação dos órgãos instrutivos de que houve o entesouramento de mais de 5% dos recursos do FUNDEB.

Vê-se necessário determinar ao atual Gestor a adoção de medidas no sentido de implantar mecanismos técnicos mais eficazes, para o cumprimento do limite máximo de 5% de entesouramento com os recursos do FUNDEB.

Quanto aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o município aplicou o montante de R$6.069.611,69 (seis milhões, sessenta e nove mil, seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos), o que corresponde a 20,20% da receita proveniente de impostos e transferências (R$21.665.526,05), **cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012**.

Com base no demonstrativo acima, conclui-se que os repasses financeiros ao Legislativo, no exercício de 2017 no valor de R$2.155.449,84 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a 6,98% das receitas apuradas no exercício anterior (R$30.861.852,42), estando **em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.**

1.9 Gestão Previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de

pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.

No exercício de 2017 foi realizada fiscalização nos principais eixos de avaliação da gestão previdenciária (Processo nº 1019/17), cujo resultado subsidiou a análise das contas do exercício de 2016 e produziu diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas, gerando alertas quanto à necessidade de supervisão (controle) de risco de comprometimento do desempenho da Carteira de Investimentos do FPS e elevada exposição dos ativos que pode colocar em risco o patrimônio do Fundo de Previdência, cujo monitoramento das determinações (Proc. nº 02421/18) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018.

Assim, como no exercício de 2017 o Município não teve como objeto de auditoria nas Contas do Chefe do Executivo a avaliação da conformidade do art. 40 da Constituição Federal, deixou a Equipe Técnica de opinar quanto à conformidade do dispositivo.

1.10 Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02991/17 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

1.11 Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

O quadro a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2017.

Quadro 05 – Metas e Cumprimento fixados na LDO.

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	RESULTADO SITUAÇÃO
Resultado Primário	Meta Estabelecida LDO	Art. 4º, §1º, LRF	521.394,07	6.348.859,01	Atingida
Resultado Nominal	Meta Estabelecida LDO	Art. 4º, §1º, LRF	-1.471.564,08	-7.596.067,50	Atingida
Dívida Pública	Limite 1,2 da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n.	52.375.572,41	-7.596.067,50	Cumprida

		40/2001.			
Equilíbrio Financeiro	Resultado Financeiro	Art. 1º, §1º, da LRF	Superávit[23]	24.351.119,38	Atingida

Fonte: Processo nº 02991/17- Gestão Fiscal

Constata-se do quadro 05, que as previsões estabelecidas foram atingidas, tendo o Resultados Nominal (R$-7.596.067,50), Primário (R$6.348.859,01), Dívida Pública (R$-7.596.067,50) e Equilíbrio Financeiro (R$24.351.119,38) demonstrado o cumprimento das metas definidas para o exercício de 2017.

Para o caso do Resultado Primário estimado dentro da política fiscal do Município, para o exercício de 2017, era superavitário em R$521.394,07 (quinhentos e vinte e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e sete centavos) e, quando da realização R$6.348.859,01 (seis milhões, trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e um centavo) verificou-se que o ente atingiu 1.217,66% do previsto, indicando haver valores suficientes ao pagamento de juros da dívida.

Quanto à meta fiscal do resultado nominal, o qual tem por objetivo medir a evolução da dívida fiscal líquida, a previsão até o 6º Bimestre/2017, foi negativa em R$1.471.564,08 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), ou seja, indicava a redução da dívida.

Porém, quando da sua realização, o município informou resultado nominal negativo de R$7.596.067,50 (sete milhões, quinhentos e noventa e seis mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, 516,19 % da meta prevista na LDO, ultrapassando a meta do resultado nominal estabelecido no anexo de metas fiscais**.**

Desse modo, apesar do ente ter ultrapassado as metas previstas, percebe-se que o planejamento quando da fixação de suas metas, **não coadunou com a realidade financeira e fiscal do Município**, apresentando variações destoantes entre planejado e realizado, devendo o município buscar estabelecer metas que estejam adequadas à sua realidade.

Vê-se necessário determinar ao atual Gestor a adoção de medidas no sentido de implantar mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

1.11.1 Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

[23] Superávit= Ativo Financeiro (R$31.312.623,39) – Passivo Financeiro (R$6.961.504,01).

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	18.017.042,43	1.488.826,28	19.505.868,71
2. Receita Corrente Líquida - RCL	43.646.310,34	43.646.310,34	43.646.310,34
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	41,28%	3,41%	44,69%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Dos valores contidos no quadro acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R$18.017.042,43) da Prefeitura de São Francisco do Guaporé do exercício de 2017, corresponde a 41,28% da RCL, está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, constata-se que a Despesa Total com Pessoal Consolidada de R$19.505.868,71 (dezenove milhões, quinhentos e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), correspondente a 44,69% da RCL, foi inferior ao limite estabelecido pela LRF (60%).

2. AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM)

O objetivo dessa auditoria é apresentar os resultados e as conclusões do Balanço Geral do Município (BGM), bem como se os registros consolidados do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2017.

2.1. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, de forma que fique demonstrado se houve o equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela - Resultado Orçamentário (2013 a 2017) - R$

Discriminação	2013	2014	2015	2016	2017
1. Receitas Correntes Arrecadadas	36.597.313,64	45.523.755,12	44.225.116,67	49.668.732,51	48.078.519,46
2. Despesas Correntes	27.939.087,13	36.344.774,81	36.344.774,81	38.883.954,55	41.306.652,20
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	8.658.226,51	9.178.980,31	7.880.341,86	10.784.777,96	6.771.867,26
4. Receitas de Capital Arrecadadas	1.850.271,04	4.873.278,23	7.786.355,21	10.048.449,70	5.744.237,91
5. Despesas de Capital	10.558.880,59	10.558.880,59	10.558.880,59	15.054.258,81	10.318.927,64
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-8.708.609,55	-5.685.602,36	-2.772.525,38	-5.005.809,11	-4.574.689,73
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	38.447.584,68	50.397.033,35	52.011.471,88	59.717.182,21	53.822.757,37
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	38.497.967,72	46.903.655,40	46.903.655,40	53.938.213,36	51.625.579,84
9. Resultado Orçamentário (7-8)	**-50.383,04**	**3.493.377,95**	**5.107.816,48**	**5.778.968,85**	**2.197.177,53**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Do confronto entre a receita realizada (R$53.822.757,37) e a despesa executada (R$51.625.579,84), resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R$2.197.177,53 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados consolidados do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do art. 50).

Desta feita, para análise individualizada, demonstram-se dados contábeis retirados do Sistema SIGAP, exercício de 2017.

Assim, se excluído o resultado orçamentário apresentado pelo Instituto de Previdência do resultado consolidado pelo ente municipal, há ocorrência de déficit no montante de R$2.197.177,53 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme se vê:

Déficit consolidado.....R$-2.542.064,01

Superávit do Instituto de Previdência.....R$4.739.241,54

Déficit do município.....R$(2.197.177,53)

O déficit orçamentário somente é aceitável caso exista superávit financeiro do exercício anterior, tendo em vista que este não é recepcionado como receita orçamentária.

A unidade técnica, ao examinar o déficit ocorrido, constatou que a situação decorreu de empenhamento de despesas decorrentes de convênios, no montante de R$2.656.910,78[24] (dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e dez reais e setenta e oito centavos), sem que os recursos tenham sido repassados no exercício de 2017, conforme demonstra-se:

Quadro nº 6- Demonstrativo dos Convênios não Repassados

OBJETO CONVÊNIO	ENTE REPASSADOR	VALOR TOTAL CONVÊNIO (R$)	VALOR REPASSADO (R$)	VALOR EMPENHADO E NÃO REPASSADO (R$)
Aquisição Ônibus Escolar	FNDE PAR	270.000,00	0,00	242.100,00
Asfaltamento de Vias Públicas	Ministerio da Defesa- Calha Norte	1.000.000,00	500.000,00	500.000,00
Asfaltamento de Vias Públicas	Ministerio da Defesa- Calha Norte	800.000,00	400.000,00	400.000,00
Sinalização Vertical e Horizontal	Convênio Estadual	500.000,00	250.000,00	222.962,33
Construção Centro Cultural	Ministério da Cultura	400.000,00	200.000,00	200.000,00

[24] Anexo Tc-38- recursos de Convênios não repassados (ID 613781) e documentos (ID 690233, fls. 23/25).

Construção de Creche	Ministério de Creche-FNDE	1.284.645,23	192.696,78	1.091.848,45
TOTAL		**6.903.211,87**	**3.459.229,21**	**2.656.910,78**

Vê-se do demonstrativo, que o resultado orçamentário deficitário evidenciado no exercício, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, mas sim de despesas empenhadas provenientes de convênio sem que os recursos tenham ingressado (R$2.656.910,78).

Assim, se incluirmos os valores de convênios não repassados tem-se a seguinte situação:

DESCRIÇÃO	VALORES (R$)
Convênios empenhados e não repassados	2.656.910,78
(-) Déficit do município	2.197.177,53
(=) Resultado Orçamentário Superavitário	**459.733,25**

Portanto, conclui-se que o município cumpriu com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, apresentando resultado orçamentário superavitário de R$459.733,25 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos).

2.2 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.2.1. Do Balanço Financeiro

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID613773) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2017 apresenta a importância de R$6.569.633,19 (seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e dezenove centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID613774).

Os Restos a Pagar[25](R$5.580.815,63) no exercício representam 10,81% dos recursos empenhados (R$51.625.579,84), evidenciando uma boa execução orçamentária, em observância ao disposto no art. 92 da Lei 4.320/64.

2.3 DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

2.3.1. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

[25] Restos a Pagar Processados (R$252.980,99) e Restos a Pagar Não Processados (R$5.327.834,64) =R$5.580.815,63.

Quadro nº 07 – Situação Financeira

Ativo Financeiro	R$	31.312.623,39
(-) Passivo Financeiro	R$	6.961.504,01
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	**R$**	**24.351.119,38**

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 605070).

Observa-se que ao final do exercício sob análise o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R$24.351.119,38 (vinte e quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, cento e dezenove reais e trinta e oito centavos).

Consta ainda do Balanço Patrimonial Consolidado (ID613774) que a municipalidade contabilizou uma dívida consolidada inscrita no Passivo Não Circulante da ordem de R$34.447.963,14 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos). Considerando uma disponibilidade consolidada registrada no Ativo Circulante de R$32.720.186,64 (trinta e dois milhões, setecentos e vinte mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), o coeficiente de liquidez imediata apresenta o indicativo de que para cada R$1,00 (um real) de dívidas, a Prefeitura dispõe de R$0,95 (noventa e cinco centavos), demonstrando assim uma situação financeira deficitária.

Vê-se, a necessidade de análise individualizada, para verificar o coeficiente de liquidez imediata da Prefeitura Municipal em exame, demonstrando dados contábeis retirados do Sistema SIGAP e do Balanço Patrimonial (ID 613774), exercício de 2017.

Assim, se excluído os valores registrados nos grupos Ativo Circulante e Passivo Não Circulante, nas contas contábeis "Investimentos e "Aplicações Temporárias" e "Provisões Matemáticas Previdenciárias", apresentado pelo Instituto de Previdência do resultado consolidado pelo ente municipal, há ocorrência de superávit no montante de R$5.279.219,69 (cinco milhões, duzentos e setenta e nove mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), conforme se vê:

Ativo Circulante consolidado.....R$32.720.186,64

(-)Títulos e Valores Mobiliários .....R$24.742.990,20

= Ativo Circulante Prefeitura.....R$ 7.977.196,44

Passivo Não Circulante consolidado.....R$34.447.963,14

(-) Provisões Matemáticas Previdenciárias.....R$31.749.986,39

= Passivo Não Circulante Prefeitura.....R$ 2.697.976,75

Superávit da Prefeitura[26].....R$ 5.279.219,69

De posse dessas informações, constata-se que a municipalidade contabilizou uma dívida inscrita no Passivo Não Circulante da ordem de R$2.697.976,75 (dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Considerando uma disponibilidade registrada no Ativo Circulante de R$7.977.196,44 (sete milhões, novecentos e setenta e sete mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), o coeficiente de liquidez imediata

[26] Superávit= (Ativo Circulante Prefeitura – Passivo Não Circulante Prefeitura)

apresenta o indicativo de que para cada R$1,00 (um real) de dívidas, a Prefeitura dispõe de R$2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos), demonstrando assim uma situação financeira superavitária.

Observou ainda, a Equipe Técnica, que os valores registrados em Dívida Ativa estão superavaliados, em virtude da inexistência de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa, ficando constatado que os valores de R$4.012.035,76 registrados no BGM não são totalmente realizáveis (créditos tributários inscritos anteriores a 2007 e créditos não tributários inscritos anteriores a 2010), não atendendo as determinações expressas nos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 139 e seguintes do Código Nacional Tributário, MCASP 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual.

Em relação à impropriedade em tela, os responsabilizados asseveraram que durante o exercício de 2017, por meio do Departamento Tributário, efetuaram levantamento da dívida com eventual potencialidade de prescrição, sendo apontado os créditos inscritos em dívida ativa de natureza tributária e não tributária, cujos processos estão aguardando decisão judicial.

Complementam suas alegações afirmando que, com relação aos créditos tributários de 2002 a 2007 o Município está realizando estudos afim de encaminhar ao Legislativo proposta de lei, visando a declaração de remissão por prescrição.

O Corpo Instrutivo ao analisar os argumentos apresentados, manifestou-se pelo não acolhimento das justificativas ofertadas, por entender que os responsáveis não efetuaram os aludidos ajustes contábeis, além de não atender a política contábil de registro da dívida ativa, tendo a Administração Municipal não retratado a real situação do patrimônio público, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em análise aos autos, verifiquei que a Contabilidade do Município registrou na conta "Dívida Ativa" o montante de R$4.012.035,76, sendo que, deste montante somente podem ser considerados liquidáveis os valores de R$4.320,40 (encontra-se em fase de execução) e R$3.238.795,55 (encontram-se aguardando decisão judicial para execução). Já os valores R$686.195,32 (processos não localizados e R$82.724,85 (créditos prescritos) devem ser considerados como perda provável e provisionado do saldo da Dívida Ativa, decorrente de não pagamento dos valores por parte dos devedores.

É imprescindível registrar que os ajustes contábeis são obrigatórios, de forma a atender as orientações da política contábil da Secretaria do Tesouro Nacional.

Dessa forma, assiste razão ao Corpo Técnico especializado e ao *Parquet* de Contas, no sentido de que as justificativas apresentadas não se revestem de força para elidir o descumprimento anotado, motivo pelo qual deve permanecer o apontamento.

É impositivo determinar ao gestor que adote medidas para prevenir a ocorrência dessas irregularidades, uma vez que é obrigatória a realização de ajustes contábeis nos créditos inscritos em Dívida Ativa, de forma a retratar a real situação do patrimônio público municipal.

Constatou-se ainda, no exame do Balanço Patrimonial que os saldos registrados nas contas das demais obrigações a curto e a longo prazo, em especial a dívida oriunda de precatórios, de que há divergência entre o valor informado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a contabilidade do município. A dívida informada pelo TJRO decorrente de precatório em regime geral,

totalizou R$2.558.899,40 enquanto o valor registrado na contabilidade foi de R$2.412.463,45, constituindo-se, assim, em subavaliação das obrigações da entidade em R$146.435,95, não atendendo aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público), MCASP 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual.

Relativamente a impropriedade em tela, em sede de defesa, os responsabilizados manifestaram a esta e. Corte de Contas que a distorção apontada ocorreu por falta de comunicação precisa entre os técnicos do Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral do Município.

A Unidade Técnica Especializada, ao observar os procedimentos aplicados e no escopo da análise, concluiu que o saldo da dívida oriunda de precatórios se encontrava subavaliado em R$146.435,95, representando 0,42% do passivo total, sendo a situação apontada confirmada pelos jurisdicionados, motivo pelo qual concluiu pela permanência do achado de auditoria. De igual forma entendeu o Ministério Público de Contas.

Em que pese os argumentos lançados em sede de defesa, tem-se que os mesmos não possuem o condão de elidir a irregularidade apontada, por entender que a falha de comunicação da Procuradoria Geral do Município em relação a gestão e controle dos precatórios contra a Fazenda Pública, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, ficou caracterizada, motivo pelo qual coaduna-se com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de manter a irregularidade no rol das impropriedades.

2.3.2. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID 442821), pode-se observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial Superavitário na ordem de R$15.229.891,84, resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R$88.895.885,46) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R$73.665.993,62).

2.3.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2015 a 2017)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	**2015**	**2016**	**2017**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	69.458.083,18	88.895.885,46	97,625.220,58
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	72.814.605,31	73.665.993,62	96.401.937,09
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	**0,95**	**1,21**	**1,01**

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve no exercício superávit no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

2.3.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID 613776), essa evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se nas atividades de Operações um fluxo líquido da ordem de R$7.090.882,56. A atividade de Investimentos apresentou-se negativa no valor de R$5.755.700,32 e Financiamentos registrou o valor de R$4.089.069,95 no exercício em análise.

Registre-se ainda que a apuração do fluxo de caixa do período resultou no Caixa e Equivalente de Caixa Final no montante de R$31.312.623,39[27], o qual concilia com o registrado a esse mesmo título, no Balanço Patrimonial (ID 613774).

2.4. Controle Interno - Balanço Geral do Município

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o "relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas".

A Equipe Especializada na análise preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 613770), sob a responsabilidade do Senhor Erlin Rasnievski, na qualidade de Controlador, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2017. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea "b" do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

2.5. Deficiências sobre as informações fornecidas pela Contabilidade Municipal, gerando impropriedades.

Em relação às **Impropriedades Remanescentes**, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação de justificativas apresentadas; a manifestação técnica e o posicionamento ministerial para, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

[27] Valor liquido excluído Créditos Tributários (R$1.276.415,20) e Estoques (R$131.148,05)

2.5.1. De responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente – Prefeita Municipal em conjunto com o Senhor Erlin Rasnievski- Controlador:

a) Descumprimento ao art. 150, §6º, da Constituição Federal c/c artigo 14, §1º e inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei Municipal nº 1.338/2016, alterada pela Lei Municipal nº 1.395/2016), pela concessão de renúncia de receita no exercício em análise, sem a edição de lei específica que regulamentasse exclusivamente a matéria, bem como por não possuir estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguistes e assim como por não prever na LDO estimativa e compensação das renúncias de receitas e por não ter atendido aos critérios dispostos na LDO.

Relativamente à impropriedade remanescente, os responsabilizados em sede de defesa, ofertaram justificativas no sentido de que o artigo 63, §3º da Lei Complementar Municipal nº 053/2016 estabelece que o pagamento do IPTU em Cota Única até 30 de março de cada ano, gozará de um desconto de 30% sobre o total do IPTU, menos a taxa de expediente.

Aduzem ainda, que a medida parafiscal foi de grande valia, pois a arrecadação, no caso do IPTU, atinge seu maior pico quando da possibilidade do pagamento a vista com o desconto autorizado pela Lei Complementar Municipal.

O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, de igual forma, posicionaram-se pela permanência da impropriedade, por entender que houve equívoco dos responsáveis quanto aos fatos que ensejaram o achado, haja vista que, apesar da previsão de isenção do IPTU no Código Tributário Municipal, em seu artigo 63, este não atende as exigências contidas no artigo 150, §6º, da Constituição Federal, que determina a concessão de qualquer isenção ou redução de base de cálculo por meio de lei específica.

Com relação ao comando contido no art. 150, §6º, da Constituição Federal, tem-se que, *verbis*:

> §6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica,** federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição sem prejuízo do disposto no art, 155, §2º, XII,g.
>
> **(grifo nosso).**

Observa-se dos autos, que de fato, o Município não editou lei específica para o exercício de 2017, utilizando-se da lei do exercício anterior, descumprindo a norma citada, não tendo editado lei com período preestabelecido de vigência e tampouco vinculado ao orçamento do exercício em análise para concessão de renúncia de receita.

Ademais, observa-se dos autos que embora o município de São Francisco do Guaporé tenha apresentado um resultado orçamentário superavitário do IPTU, este não exime a responsabilidade municipal em atender aos requisitos do artigo 14, II da Lei Complementar nº 101/2000, no qual exige que o ente deverá adotar as medidas de compensação, quais sejam, aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, fato que não foi demonstrado nos anexos da LDO.

Nesse sentido, convirjo com os Órgãos Instrutivos, no sentido de permanência do apontamento, pois embora a situação demonstrada não possua efeitos generalizados sobre as contas, ou seja, não macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, esta foi consumada no tempo. Dessa forma, mantenho a impropriedade no rol das irregularidades remanescentes, como ressalvas nas contas apresentadas.

Entretanto, faz-se necessário determinar a Gestora para que adote medidas no sentido de editar lei específica que regulamente exclusivamente a concessão de renúncia de receita, bem como elabora estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e que esteja contida na LDO a estimativa e compensação das renúncias de receitas.

1.6.Determinações nas Contas de Governo de 2015 e 2016

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2015 e 2016, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o não atendimento das seguintes situações:

> a) Acórdão APL-TC 00416/16, item IV, alínea "b", referente ao Processo nº 01367/2016-TCERO, registre o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do MCASP 6ª edição;
>
> b) Acórdão APL-TC 00416/16, item IV, alínea "e", referente ao Processo nº 01367/2016-TCERO, promova nos demonstrativos contábeis do exercício de 2016, o necessário ajuste no balanço patrimonial, a fim de que corrija a diferença apontada pelo corpo instrutivo no passivo exigível, bem como justifique os ajustes em notas explicativas.

Os responsabilizados se manifestaram acerca do apontamento (ID 670806, 671499, 670145, 671504, 670778 e 671501), alegando que não há previsão para inclusão de taxas, juros e correção monetária dos créditos em dívida ativa no programa de automação contratado pela municipalidade, entretanto, já foi determinado o envio de missiva ao titular do programa para que realize os ajustes necessários.

Quanto aos ajustes no Balanço Patrimonial, o Corpo Técnico municipal está em alerta para que tal inconsistência e irregularidade não mais persista.

O Corpo Técnico Especializado, ao analisar os argumentos de defesa, se manifestou que contrário à exclusão do apontamento, por entender que a alegação de dificuldade técnica-

administrativa da municipalidade não tem o condão de afastar os descumprimentos das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

O posicionamento adotado pelo Corpo Técnico foi acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Observa-se nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado pela Equipe do Controle Externo, que, de fato houve o não cumprimento das determinações, embora o gestor tenha admitido ter enfrentado dificuldades, a irregularidade concernente aos créditos de dívida ativa, se concretizou nas contas em examine.

Com relação aos ajustes no Balanço Patrimonial (ID 613774), rebusquei os autos e analisei a peça contábil, bem como as notas explicativas e não visualizei os devidos ajustes referentes a diferença apontada pelo Corpo Instrutivo no passivo exigível.

Com relação ao Acórdão APL-TC 00593/17 (Proc. nº 01797/17- exercício 2016) ficou comprovado que não houve tempo hábil para o município implementar as determinações constantes nos itens III, IV e V, vez que o Acórdão foi disponibilizado em 22.01.2018.

Ante o exposto, acompanha-se o entendimento dos Órgãos Instrutivos, os quais apontam para o não cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2017**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressalvar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de

Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de** São Francisco do Guaporé e as evidências obtidas na auditoria do BGM e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (20,20%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,81%), FUNDEB (80,00%), Repasses ao Legislativo (6,98%) e Despesas com Pessoal (41,28%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada consolidada (R$53.822.757,37) e a Despesas Empenhadas consolidadas ao final do exercício (R$51.625.579,84), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R$2.197.177,53;

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R$31.312.623,39) e o Passivo Financeiro (R$6.961.504,01), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R$24.351.119,38**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal (R$7.596.067,50 negativo),** verificou-se que foi atingida a meta de (R$1.471.564,08 negativo);

Considerando que a meta do **Resultado Primário (R$521.394,07)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R$6.348.859,01;**

Considerando ter havido descumprimento aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, artigo 139 e seguintes do Código Nacional Tributário; artigos 100, 150,165 e 167 da Constituição Federal, bem como art. 21, §2º da Lei Federal n 11.494/97 e art. 14 da LRF pela inconsistência e falhas das informações contábeis verificadas quando da análise dos documentos contábeis apresentados, justapondo ressalvas as contas;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo no mérito, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente**,** na qualidade de Prefeita Municipal e dos Senhores, **Marcos Pacheco Pereira Corrente**, Contador **e Erlin Rasnievski,** Controlador, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49[28] do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades formais:

[28] Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

De responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente – Prefeita Municipal em conjunto com o Senhor Marcos Pacheco Corrente – Contador:

a) Descumprimento aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 139 e seguintes do Código Nacional Tributário, MCASP 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, pelos valores registrados em Dívida Ativa estarem superavaliados, em virtude da inexistência de estimativa de perda por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa. Após realização da avaliação, constatou-se que ao menos o valor de R$4.012.035,76 inscritos em Dívida Ativa registrados no BGM não são totalmente realizáveis**;**

b) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público), MCASP 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela divergência entre o valor informado pelo TJ/RO e a contabilidade da entidade. A dívida informada pelo TJ/RO decorrente de precatório em regime geral, somou R$2.558.899,40, enquanto o valor registrado na contabilidade é de R$2.412.463,45. Tal divergência de informações, constitui-se na subavaliação das obrigações da entidade, em R$146.435,95, representando 0,42% do passivo real;

De responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente – Prefeita Municipal em conjunto com o Senhor Erlin Rasnievski – Controlador:

c) Descumprimento aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigo 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 2º, II, e artigo 3º, I e III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, pelas seguintes ocorrências:

> **c.1)** Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4º, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
>
> **c.2)** Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

d) Descumprimento ao artigo 100, §5º da Constituição Federal, pela existência de dotação na rubrica Sentenças Judiciais no valor de R$959.420,00, porém este é insuficiente para pagamento dos precatórios apresentados até 01.07.2015, cujos valores em aberto somam R$972.601,01;

e) Descumprimento ao art. 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal c/c artigos 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/07, pela utilização de apenas 93,70% dos recursos recebidos no FUNDEB, uma vez que o artigo 21, caput e §2º da Lei nº 11.494/2007 preconizam a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que foram creditados, excetuando, tão somente, utilização de até 5% no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional;

f) Descumprimento ao art. 150, §6º, da Constituição Federal c/c artigo 14, §1º e inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei Municipal nº 1.338/2016, alterada pela Lei Municipal nº 1.395/2016), pela concessão de renúncia de receita no exercício em análise, sem a edição de lei específica que regulamentasse

exclusivamente a matéria, bem como por não possuir estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguistes e assim como por não prever na LDO estimativa e compensação das renúncias de receitas e por não ter atendido aos critérios dispostos na LDO;

II – Considerar que **a Gestão Fiscal [29]do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé/RO,** relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente – Prefeita Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**;

III – Determinar, a atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, **Senhora Gislaine Clemente** ou quem vier a substituí-la, que promova na prestação de conta do exercício de 2018 os ajustes nos demonstrativos contábeis, bem como justifique os ajustes em notas explicativas, na forma exarada nos Acórdão APL-TC 00416/16, item IV, "b" e "e", que versa acerca da prestação de contas do exercício de 2016;

V – Determinar, a atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, **Senhora Gislaine Clemente** ou quem vier a substituí-la, que adote mecanismos técnicos mais eficazes para avaliar as rotinas de controle interno constituídos pela Administração com a finalidade de garantir a conformidade da execução dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

VI – Determinar, a atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, **Senhora Gislaine Clemente** ou quem vier a substituí-la, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

VII – Determinar, a atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, **Senhora Gislaine Clemente** ou quem vier a substituí-la, que utilize integralmente os recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando-se, tão somente, até os 5% dos créditos para que sejam utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional;

VIII – Determinar, a atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, **Senhora Gislaine Clemente** ou quem vier a substituí-la, que adote medidas para prevenir a ocorrência de superavaliação da Dívida Ativa, uma vez que é obrigatória a realização de ajustes contábeis nos créditos inscritos em Dívida Ativa, de forma a retratar a real situação do patrimônio público municipal.

IX – Determinar, a atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, **Senhora Gislaine Clemente** ou quem vier a substituí-la, que adote medidas no sentido de editar lei específica que regulamente exclusivamente a concessão de renúncia de receita, bem como elabore estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e que esteja contida na LDO a estimativa e compensação das renúncias de receitas;

[29] Processo nº 02991/17- Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, exercício 2017.

X – Determinar, ao **Senhor Erlin Rasnievski,** Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

XI – Recomendar a atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, **Senhora Gislaine Clemente** ou quem vier a substituí-la, para que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

XII – Dar ciência da Decisão a Senhora Gislaine Clemente, Prefeita Municipal, **Marcos Pacheco Corrente -** Contador e **Erlin Rasnievski –** Controlador Interno, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

Em 13 de Dezembro de 2018

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR